PROJETO DE LEI Nº. 07/2026

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da remoção de tocos e raízes remanescentes do corte de árvores em logradouros públicos no Município de Itaú de Minas e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Itaú de Minas aprova:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade da remoção completa de tocos, cepas e raízes (destoca) nos logradouros públicos do Município de Itaú de Minas, sempre que houver supressão de árvores, nos termos desta Lei.

Art. 2º A destoca deverá ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados:

I – da data do corte da árvore, quando este for realizado pelo responsável legal;

II – da data da notificação formal expedida pelo órgão municipal competente.

Art.3º São responsáveis pela execução da destoca:

I – o proprietário do imóvel lindeiro, quando se tratar de árvore localizada em via pública defronte à sua propriedade;

II – o Poder Público Municipal, quando se tratar de árvore situada em praças, parques, canteiros centrais ou demais áreas de uso comum do povo.

§1º Nos casos omissos, a responsabilidade será definida pelo órgão municipal de meio ambiente, observada a origem do plantio ou a causa da supressão.

§2º Fica vedada a simples cobertura do toco com terra ou entulho, devendo a remoção ser completa para permitir o adequado calçamento ou pavimentação do local.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades: I – multa no valor de 04 (quatro) Unidades de Referência do Município (URs), aplicável ao proprietário do imóvel ou ao responsável legal;

II – em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-

Parágrafo único. Persistindo a infração por mais de 30 (trinta) dias após a aplicação da multa, a Administração Municipal poderá executar o serviço de destoca e lançar o valor despendido, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de taxa de administração, no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do imóvel, sem prejuízo da multa aplicada.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo o órgão competente para fiscalização, notificação e aplicação das penalidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2026.

GEOVAN DOS SANTOS:69835799687

Assinado de forma digital por GEOVAN DOS SANTOS:69835799687
Dados: 2026.03.02 14:46:24 -03'00'

GEOVAN DOS SANTOS

Vereador

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei n, 07/26, que **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da remoção de tocos e raízes remanescentes do corte de árvores em logradouros públicos no Município de Itaú de Minas e dá outras providências."**

A propositura decorre de demandas apresentadas pela população, que diariamente enfrenta transtornos significativos em decorrência da permanência de tocos de árvores nas calçadas e vias públicas após a supressão das árvores. Tais obstáculos, além de comprometerem a estética urbana, representam sérios riscos à segurança e à mobilidade dos cidadãos.

A situação reveste-se de maior gravidade quando consideramos as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, idosos, gestantes e demais grupos vulneráveis. A presença de tocos em calçadas e passeios públicos dificulta sobremaneira – quando não impossibilita completamente – o livre trânsito de cadeirantes, pessoas com muletas, bengalas ou carrinhos de bebê. Trata-se, portanto, de uma questão que afeta diretamente o direito constitucional de ir e vir e os princípios da acessibilidade e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, os tocos remanescentes constituem focos de proliferação de pragas e doenças, acumulam água parada (favorecendo a reprodução do mosquito Aedes aegypti) e, com o tempo, podem causar danos à pavimentação e às redes subterrâneas de água e esgoto em razão do apodrecimento das raízes.

O presente projeto busca equilibrar as responsabilidades entre o Poder Público e os munícipes. Quando a árvore está localizada em área pública defronte a um imóvel, entende-se que o proprietário, como beneficiário direto da arborização e usuário da via, deve responder pela destoca, especialmente considerando que, em muitos casos, a supressão da árvore foi por ele solicitada ou decorreu de sua omissão na manutenção. Já nos espaços de uso coletivo (praças, parques etc.), a responsabilidade recai sobre o Município, que detém o dever de zelar pelos bens de uso comum.

Importante destacar que a fixação do prazo de 30 dias é razoável e suficiente para que o responsável adote as providências necessárias, bem como a previsão de penalidades progressivas (multa e, em última instância, execução do serviço com cobrança no IPTU) confere efetividade à norma, sem onerar excessivamente o cidadão que cumpre suas obrigações.

O projeto também inova ao vedar expressamente a prática inadequada de simplesmente cobrir os tocos com terra, asfaltar por cima ou utilizar entulho, exigindo a remoção completa. Tal medida visa garantir a qualidade do calçamento e evitar futuros afundamentos ou irregularidades no passeio público.

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-

Por fim, ressalta-se que a propositura respeita a autonomia municipal e a competência legislativa conferida pela Constituição Federal, tratando de assunto de interesse local e promovendo a melhoria da qualidade de vida urbana.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que certamente trará benefícios significativos à nossa comunidade e contribuirá para a construção de uma cidade mais acessível, ordenada e acolhedora para todos.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2026.

GEOVAN DOS SANTOS:69835799687

Assinado de forma digital por GEOVAN DOS SANTOS:69835799687
Dados: 2026.03.02 14:46:37 -03'00'

GEOVAN DOS SANTOS
Vereador

* Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com a Lei Municipal Nº 1124, de 7 de maio de 2021, e de acordo com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e a integridade do documento, acesse https://www.itaudeminas.mg.leg.br/transparencia/verificador-de-assinaturas-icp-